



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1413/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1310/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 10750.1/GABA/SSP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que "Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0783/2019-COJUR/SEF, informou que encaminhou "[...] os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária - DIAT, que respondeu por meio da Comunicação Interna nº 134/2019, nos seguintes termos: 'a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso; b) Foi considerada no cálculo a arrecadação no código '3158 - Taxa de prevenção contra sinistros' no ano de 2018; c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo)'. [...] Pois bem, em relação à estimativa da renúncia para o exercício de 2019, considerando a estimativa realizada pela DIAT e os dois meses que restam do atual exercício, a renúncia atingiria, no máximo, o montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Por outro lado, a renúncia nos dois próximos exercícios atingiria o montante de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). [...] Nos termos do art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas de compensação se dariam por meio do aumento da receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição. Entretanto, atualmente todo o esforço do Poder Executivo tem sido no sentido de reavaliar benefícios fiscais já concedidos, com o intuito de viabilizar a administração do Estado, em virtude da notória insuficiência de recursos para fazer frente às demandas públicas, fato que foi amplamente noticiado no início da atual gestão. O projeto analisado, como visto, caminha em sentido oposto. [...] O que sobra para custeio de despesas não impositivas (impositivas no sentido de serem exigidas por leis especiais ou pela Constituição) é, de fato, a porção mínima das receitas arrecadadas, o que reduz significativamente a possibilidade de gestão dessa parte das despesas. [...] Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, é entendimento desta COJUR que há incompatibilidade do projeto analisado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a renúncia de receita sem a necessária compensação".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 380/19, concluiu que "[...] não se vislumbra mero aprimoramento terminológico no caso vertente, mas sim prolongamento de hipóteses de isenção tributária. [...] Por outro lado, a isenção tributária, para a confirmação da regularidade do Projeto de Lei que vise à sua ampliação, necessariamente deve estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerada na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõem o art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal. [...] Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo o Projeto em exame não observa o disposto no art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, e no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual, enquanto não demonstrados os correspondentes requisitos, sua aprovação fere os dispositivos da Constituição e da LRF acima citados".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/11/19
SECRETÁRIA-GERAL

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

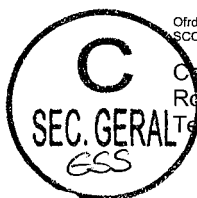
Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Ofld_1413_PL_0319.0_19_SEF_PGE_SSP-CBMS enc
SCC 10719/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rdd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL

Ofício nº 10750.1/GABA/SSP
Referência: SCC 10750/2019

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao **Ofício nº 1137/CC-DIAL-GEMAT**, dessa Diretoria, restituo o Processo SCC 10750/2019, com a devida providência acerca do pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0319.0/2019**, que *“Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”*.

A matéria foi instruída pelo **Parecer nº 116/PL/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, com acolhimento do Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

Atenciosamente,

Luciana da Silva Pinto Maciel
Delegada de Polícia Entrância Especial
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da
Segurança Pública

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativo
Casa Civil
Florianópolis – SC

lm - 24



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 116/PL/2019

Processo: SCC 10750/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0319.0/2019. QUE “ALTERA O § 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE ‘DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, PARA APRIMORAR A TERMINOLOGIA UTILIZADA”. MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1137/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 08 de outubro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que “*Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 GABINETE DO DIRETOR-GERAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria-Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio do Ofício n. 534-CmdoG/CBMSC (pp. 08/09), após análise da matéria, posicionou-se no sentido de que o Projeto de Lei em questão tem apoio daquela corporação, porquanto carrega uma linguagem mais clara e ser mais justo ao estender a isenção a grupos não acolhidos pela lei atual, ponderando ainda:

[...]

O § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541/88, na forma como se apresenta hoje, costuma gerar dúvidas e dificulta a padronização de ações no estado. Além disso, a lei, atualmente, considera necessário atender, cumulativamente, todos os requisitos descritos no parágrafo pois utiliza a conjunção “e” após o item IV, conforme segue:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

I – educação especial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

- II – atendimento a dependentes químicos;
- III – atendimento aos idosos;
- IV – atendimento às pessoas com deficiência; e
- V – atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

A nova redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541/88 proposta pelo PL 0319.0/2019 utiliza a conjunção “ou” e deixa claro que basta cumprir um ou mais dos requisitos para estar isento da taxa de prevenção contra sinistros:

§2º As entidades de direito privado, de fins não-econômicos, ficam isentas da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – comunitária;
- III – cultural; IV – desportiva;
- V – educacional;
- VI – religiosa; ou
- VII – saúde. [...]”.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 24 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 10750/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 116/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 24 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO

Ofício nº 534-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 17 de Outubro de 2019

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício GPS/DL/1310/2019 que trata do Projeto de Lei nº 0319.0/2019 que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”.

O § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541/88, na forma como se apresenta hoje, costuma gerar dúvidas e dificulta a padronização de ações no estado. Além disso, a lei, atualmente, considera necessário atender, cumulativamente, todos os requisitos descritos no parágrafo pois utiliza a conjunção “e” após o item IV, conforme segue:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

- I – educação especial;
- II – atendimento a dependentes químicos;
- III – atendimento aos idosos;
- IV – atendimento às pessoas com deficiência; e
- V – atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

A nova redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541/88 proposta pelo PL 0319.0/2019 utiliza a conjunção “ou” e deixa claro que basta cumprir um ou mais dos requisitos para estar isento da taxa de prevenção contra sinistros:

§2º As entidades de direito privado, de fins não-econômicos, ficam isentas da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – comunitária;
- III – cultural;
- IV – desportiva;
- V – educacional;
- VI – religiosa; ou
- VII – saúde.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial
Florianópolis - SC

Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Rua Almirante Lamego, 381, Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.015-600

Fone: (48) 3665-7800

E-mail: gabinete@cbm.sc.gov.br

Site: www.cbm.sc.gov.br



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**

O PL nº 0319.0/2019 tem o apoio do CBMSC por carregar uma linguagem mais clara e ser mais justo ao estender a isenção a grupos não acolhidos pela lei atual.

Respeitosamente,

Coronel BM – Charles Alexandre Vieira
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 0783/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 06 de novembro de 2011.

Processo: SCC 10748/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 319.0/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 319.0/2019, de origem parlamentar, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”.

O Requerimento de Diligência explicitou as razões pelas quais a Secretaria de Estado da Fazenda deve ser ouvida, expondo:

“A matéria é de extrema relevância para os cidadãos catarinenses, mas em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17) julgo necessário diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que esclareça **qual a estimativa da renúncia de receita para a isenção pretendida no projeto de lei, no exercício de 2019 e nos dois subsequentes**, bem como seja informada **a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida.**”

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 895/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF, ampliando, entretanto, o foco da diligência ao requerer a manifestação sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Tendo em vista o teor da proposição e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Comunicação Interna nº 134/2019, nos seguintes termos:

“Em atendimento à Informação GETRI 339/2019, Processo SCC 10748/2019, referente à estimativa de renúncia fiscal requerida no PL nº 0319.0/2019, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”, informamos que:

- a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso.
- b) Foi considerado no cálculo a arrecadação no código “3158 – Taxa de prevenção contra sinistros” no ano de 2018;
- c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo).”

Observa-se que a DIAT se limitou a apontar a repercussão anual, deixando de indicar a estimativa para 2019, bem como “a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida”.

Pois bem, em relação à estimativa da renúncia para o exercício de 2019, considerando a estimativa realizada pela DIAT e os dois meses que restam do atual exercício, a renúncia atingiria, no máximo, o montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Por outro lado, a renúncia nos dois próximos exercícios atingiria o montante de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Em relação à forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida, é necessário recordar posicionamentos anteriores desta Secretaria quanto à escassez de recursos e às dificuldades para cumprir compromissos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

perenes enfrentadas pelo Estado, dada a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas.

Nos termos do art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas de compensação se dariam por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Entretanto, atualmente todo o esforço do Poder Executivo tem sido no sentido de reavaliar benefícios fiscais já concedidos, com o intuito de viabilizar a administração do Estado, em virtude da notória insuficiência de recursos para fazer frente às demandas públicas, fato que foi amplamente noticiado no início da atual gestão.

O projeto analisado, como visto, caminha em sentido oposto.

Por outro lado, a renúncia fiscal não é propriamente uma despesa pública. Porém, considerando que a redução de custos poderia, em tese, viabilizá-la (sob o foco do equilíbrio fiscal), cabe tecer comentários sobre os níveis da despesa pública estadual.

Sobre tal aspecto, a questão é ainda mais delicada, uma vez que as despesas públicas continuadas são, em sua maior parte, derivadas de vinculações legais e constitucionais.

O que sobra para custeio de despesas não impositivas (impositivas no sentido de serem exigidas por leis especiais ou pela Constituição) é, de fato, a porção mínima das receitas arrecadadas, o que reduz significativamente a possibilidade de gestão dessa parte das despesas.

A Diretoria do Tesouro Estadual, aliás, constantemente alerta para a necessidade de controle das despesas primárias, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo (extraído da Comunicação Interna nº 235/2019):



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

“E a título de alerta, considerando-se que cabe a esta Diretoria prezar pela sustentabilidade das contas estaduais e atuar para garantir o pagamento das obrigações constitucionais, legais e contratuais do Estado de Santa Catarina, lembramos que, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), foi assumido, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as despesas correntes primárias do Estado, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. (...)”

Tais fatos, ao que tudo indica, explicam o silêncio da DIAT quanto “a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida”.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, é entendimento desta COJUR que há incompatibilidade do projeto analisado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a renúncia de receita sem a necessária compensação.

É o parecer.

Ref.: SCC 10748/2019

Luiz Henrique Domingues da Silva

Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

PROCESSO Nº SCC 10722/2019
INFORMAÇÃO Nº 339/2019
INTERESSADA: ALESC
ASSUNTO: Solicita estimativa de renúncia fiscal em projeto de lei do IPVA.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado pela ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina solicitando estudo acerca da estimativa de renúncia fiscal com a alteração da alínea do §2º do artigo 18 da Lei nº 7.541, de 30.12.1988, adaptando a redação do dispositivo, segundo a justificativa lançada no projeto de lei nº 0319.0/2019, à redação da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil).

A atual redação do citado §2º encontra-se assim redigida:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

- I - educação especial;
 - II - atendimento aos dependentes químicos;
 - III - atendimento aos idosos;
 - IV - atendimento às pessoas com deficiência; e
 - V - atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco.
- (AC)

No projeto de lei nº 0319.0/2019, o referido parágrafo passaria a ter a seguinte redação:

§2º As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – comunitária;
- III – cultural;
- IV – desportivas;
- V – educacional;
- VI – religiosa; ou
- VII – saúde.

Considerando tratar de receitas provenientes de taxas, sugiro o encaminhamento do presente processo à Assessoria Financeira da Diretoria de Administração Tributária, para que analise e preste as informações solicitadas pela ALESC.

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Paulo Vinicius Sampaio

SEF/DIAT/GETRI

Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.

Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 21/10/2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Assessoria Financeira da DIAT para manifestação.

Diat, Florianópolis, em 21/10/2019.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

SEF/DIAT/GETRI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 134/2019

De: Diretor de Administração Tributária	DATA 01/11/2019
Para: COJUR	
ASSUNTO: Proc. SCC 10748/2019 – Renúncia da taxa de prevenção de sinistros	
Senhor Consultor, Em atendimento à Informação GETRI 339/2019, Processo SCC 10748/2019, referente à estimativa de renúncia fiscal requerida no PL nº 0319.0/2019, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”, informamos que: a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso. b) Foi considerado no cálculo a arrecadação no código “3158 – Taxa de prevenção contra sinistros” no ano de 2018; c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo). Atenciosamente, Rogério de Mello Macedo da Silva Diretor de Administração Tributária	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 380/19-PGE

São Miguel do Oeste, 17 de outubro de 2019

Processo: SCC 10749/2019

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Estado

Ementa: DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI N. 0319.0/2019, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE “ALTERA O § 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE ‘DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, PARA APRIMORAR A TERMINOLOGIA UTILIZADA” – PROPOSIÇÃO QUE, EM REALIDADE, AUMENTA HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE – NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO AOS TERMOS DO ART. 165, §§ 2º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1136/SCC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 0319.0/2019, que “Altera o §2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”.

Referido Projeto, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Estadual Volnei Weber, conta com a seguinte minuta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROJETO DE LEI PL/0319.0/2019

Altera o §2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.

Art.1º O §2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

§2 As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I - assistência social;
 - II - comunitária;
 - III - cultural;
 - IV - desportiva;
 - V - educacional;
 - VI - religiosa; ou
 - VII – saúde
- (NR)"

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Excelência, o Autor do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa, única e exclusivamente, aprimorar o conceito de entidades filantrópicas estatuído pelo §2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1.988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", e adaptá-lo ao ordenamento legislativo vigente, em especial à Lei nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", com o fim de especificar com clareza quais os contribuintes beneficiados com o instituto da isenção prevista no citado diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

O Projeto de Lei em apreço promove, em realidade, ampliação das hipóteses de isenção tributária estabelecidas no §2º do artigo 18 da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.541/1988, conforme demonstra a comparação textual trazida na tabela abaixo:

Lei Estadual n. 7.541/1988	
Redação original	Redação proposta
Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria: [...]	Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria: [...]
§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:	§2 As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:
I – educação especial; II – atendimento a dependentes químicos; III – atendimento aos idosos; IV – atendimento às pessoas com deficiência; e V – atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.	I - assistência social; II - comunitária; III - cultural; IV - desportiva; V - educacional; VI - religiosa; ou VII – saúde

Note-se, por exemplo, que, atualmente, a isenção beneficia entidades dedicadas apenas à educação especial; o novo texto amplia a benesse para qualquer entidade educacional. Ainda, a redação proposta assegura isenção a instituições que atuam, genericamente, na área da saúde; a redação vigente não contém abrangência tão elástica, pois especifica os casos contemplados (v.g. atendimento a dependentes químicos). Logo, não se vislumbra mero aprimoramento terminológico no caso vertente, mas sim prolongamento de hipóteses de isenção tributária.

Estabelecido que a proposição em análise versa sobre entrega de isenção tributária, faz-se mister reconhecer que sobre ela não recai vício de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

iniciativa, tendo em vista que, consoante entendimento já consolidado pela COJUR/PGE¹, não se trata de tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo artigo 50, §2º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, a isenção tributária, para a confirmação da regularidade do Projeto de Lei que vise à sua ampliação, necessariamente deve estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerada na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõem o art. 165, § 2º e 6º, da Constituição Federal.

Além disso, o benefício fiscal, consoante exige o artigo 14 da LC 101/2000, deve:

• estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

• atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

• contemplar, adicionalmente, um destes requisitos: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo o Projeto em exame não observa o disposto no art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, razão pela

¹ Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

qual, enquanto não demonstrados os correspondentes requisitos, sua aprovação fere os dispositivos da Constituição e da LRF acima citados.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC10749/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC10749/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 10749/2019

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0319.0/2019, de Autoria Parlamentar, que “*Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada*” – Proposição que, em realidade, aumenta hipóteses de isenção tributária – Vício de Iniciativa Inexistente – Necessidade, contudo, de Adequação do Projeto aos termos do art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 380/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 380/19-PGE** do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado